

OFÍCIO GP Nº 2.171/2026

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora  
Vereadora PAULA CALIL  
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 36/2026, com o projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE HABITE-SE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ABILIO BRUNINI**

PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ



**MENSAGEM Nº 36/2026**

Senhora Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE HABITE-SE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa possui como finalidade promover a desburocratização do ambiente de negócios no Município de Cuiabá, racionalizando procedimentos administrativos relacionados à liberação de atividades econômicas de baixo risco, em consonância com os princípios da liberdade econômica, da eficiência administrativa e da livre iniciativa.

A Lei Federal nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, instituiu normas gerais de direito econômico destinadas à proteção da livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, estabelecendo diretrizes obrigatórias aos entes federativos quanto à racionalização dos atos públicos de liberação de atividades econômicas.

Nesse contexto, a proposição busca adequar a legislação municipal às diretrizes nacionais de simplificação administrativa, sem afastar o necessário controle urbanístico, ambiental, sanitário e de segurança exercido pelo Poder Público Municipal.

Importante destacar que o Projeto não promove qualquer forma de regularização edilícia automática, tampouco afasta a incidência da legislação urbanística e ambiental aplicável. A proposta apenas dispensa a exigência de apresentação de Habite-se para fins de emissão de atos públicos de liberação relacionados às atividades econômicas classificadas como de baixo risco pela legislação regulamentadora.

Trata-se, portanto, de medida voltada à redução de entraves burocráticos excessivos, especialmente para pequenos empreendedores e atividades de reduzido potencial lesivo, promovendo maior dinamismo econômico, incentivo à formalização de negócios e estímulo à geração de emprego e renda no Município.



A proposição preserva integralmente o poder de polícia administrativa municipal, permitindo fiscalização posterior e aplicação das medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidades, inclusive suspensão de atividades, interdição e aplicação de sanções.

Ademais, a iniciativa observa os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e desenvolvimento econômico sustentável, compatibilizando a atuação regulatória municipal com a necessária liberdade para o exercício das atividades econômicas de reduzido impacto.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico local, para a melhoria do ambiente regulatório municipal e para a modernização administrativa, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



**ABILIO BRUNINI**

PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2026

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE HABITE-SE  
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES  
ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de “Habite-se”, Certidão de Conclusão de Obra ou documento equivalente para a emissão, renovação, alteração ou manutenção de alvará, licença, cadastro mobiliário ou qualquer ato público de liberação de atividade econômica classificada como de baixo risco, nos termos definidos em decreto.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput aplica-se exclusivamente às atividades econômicas de baixo risco exercidas em edificações consolidadas e em condições mínimas de uso, segurança e salubridade.

Art. 2º A dispensa de Habite-se prevista nesta Lei Complementar não implica:

I – regularização automática da edificação;

II – reconhecimento de conformidade urbanística ou edilícia do imóvel;

III – dispensa do cumprimento das normas ambientais, sanitárias, tributárias, de acessibilidade, prevenção contra incêndio e pânico, uso e ocupação do solo e posturas municipais;

IV – limitação do poder de polícia administrativa do Município;

V – impedimento ao exercício da fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 3º O interessado deverá apresentar autodeclaração eletrônica ou documental, sob as penas da lei, contendo:



I – declaração de que a atividade exercida enquadra-se como atividade econômica de baixo risco, nos termos da norma regulamentadora;

II – declaração de que o imóvel possui condições mínimas de segurança, estabilidade, acessibilidade e salubridade para o exercício da atividade;

III – ciência de que a dispensa de Habite-se não afasta eventual responsabilização administrativa, civil ou penal decorrente de irregularidades constatadas posteriormente.

Art. 4º A dispensa prevista nesta Lei Complementar não se aplica:

I – às atividades classificadas como de médio ou alto risco;

II – às atividades potencialmente poluidoras sujeitas a licenciamento ambiental, na forma da legislação municipal específica;

III – às edificações interditadas, embargadas ou declaradas estruturalmente inadequadas pelo Poder Público;

IV – aos imóveis localizados em áreas de risco, de preservação permanente ou em situação de irregularidade insanável;

V – às atividades que dependam de vistoria prévia obrigatória por exigência legal específica.

Art. 5º Constatada irregularidade que comprometa a segurança, a salubridade, o meio ambiente, a acessibilidade ou a ordem urbanística, poderá o Município, observado o devido processo administrativo:

I – suspender ou cancelar o ato de liberação da atividade;

II – determinar medidas corretivas;

III – aplicar sanções administrativas cabíveis;

IV – interditar o estabelecimento, quando necessário à proteção do interesse público.

Art. 6º Os órgãos municipais deverão observar, na aplicação desta Lei Complementar, os princípios da liberdade econômica, da boa-fé do particular, da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público e da racionalização dos atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar para:



- I – definir as atividades econômicas de baixo risco para os fins desta lei;
  - II - disciplinar os procedimentos eletrônicos de autodeclaração;
  - III – estabelecer mecanismos de fiscalização orientadora;
  - IV – definir critérios técnicos complementares de segurança e salubridade.
- Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

